

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2013, de autoria do Senador Cícero Lucena, que *altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, para determinar que os padrões de qualidade ambiental sejam estabelecidos em conformidade com a avaliação do ciclo de vida do produto; e as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, para incluir normas de avaliação do ciclo de vida do produto nas obras públicas.*

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 252, de 2013, de autoria do Senador Cícero Lucena, que *altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, para determinar que os padrões de qualidade ambiental sejam estabelecidos em conformidade com a avaliação do ciclo de vida do*

produto; e as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, para incluir normas de avaliação do ciclo de vida do produto nas obras públicas.

O art. 1º da proposição acrescenta um inciso IV ao *caput* do art. 3º e um parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA).

A alteração do art. 3º da Lei da PNMA estabelece o conceito de “avaliação do ciclo de vida do produto”, que é caracterizada como “a identificação e quantificação da série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final”.

O parágrafo único introduzido ao art. 9º da Lei nº 6.938, de 1981, determina que o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental levará em conta a avaliação do ciclo de vida do produto, nos termos de regulamento. Esse regulamento deverá prever regras para a rotulagem de produtos com elevado potencial de dano ao meio ambiente, especialmente aqueles utilizados na construção civil, para informar os consumidores sobre o impacto ambiental a eles associado.

O art. 2º do PLS nº 252, de 2013, acresce parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. A alteração estabelece que os requisitos de impacto ambiental deverão atender os padrões de qualidade ambiental estabelecidos nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, observando-se a avaliação do ciclo de vida dos produtos empregados nas obras e serviços.

O art. 3º do projeto altera o inciso III do § 1º do art. 4º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC). A redação proposta determina que, nas contratações realizadas com base no RDC, seja comprovada a redução do



consumo de energia e recursos naturais, de acordo com a avaliação do ciclo de vida do produto.

O art. 4º trata da cláusula de vigência, estabelecendo que a lei entre em vigor um ano após sua publicação.

Após o exame da CMA, o projeto será analisado, em decisão terminativa, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 252, de 2013, no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição.

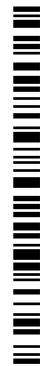
Caberá à CCJ a análise da matéria com relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Com relação ao mérito, o PLS nº 252, de 2013, foi formulado, segundo o Senador Cícero Lucena, para estabelecer a obrigatoriedade de inclusão da avaliação do ciclo de vida para os produtos e serviços com elevado potencial de impacto ambiental, especialmente aqueles empregados na construção civil.

Entretanto, cabe observar que parte da proposição não apresenta inovações com relação à legislação de meio ambiente e que, na parte em que apresenta inovações, ocorrem várias discordâncias com a atual doutrina de Direito Ambiental que podem comprometer a implementação das normas ambientais.

A alteração proposta ao art. 3º da Lei da PNMA introduz uma definição que não apresenta diferença com relação ao inciso IV do *caput* do





SF/13308.88208-13

art. 3º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2012, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). *In verbis:*

“IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;”

Nesse caso, devemos notar que a Lei nº 12.305, de 2012, também:

- estabelece o conceito de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental (art. 6º, inciso VII);
- determina que um dos objetivos da PNRS é o estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços (art. 7º, inciso III); e
- estabelece que estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA (art. 20, inciso III).

Desse modo, a Lei dos Resíduos Sólidos já alcança os objetivos pretendidos pelas alterações introduzidas por meio do art. 1º do PLS nº 252, de 2013, à Lei da PNMA.

Além disso, devemos enfatizar que o inciso I do art. 9º da Lei nº 6.938, de 1981, não alterado pela proposição, elege o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental como um dos instrumentos da PNMA. Entretanto, a definição de “qualidade ambiental” que decorre do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 6.938, de 1981 — também não alterado pela proposição —, afirma que a degradação da qualidade ambiental é a alteração

adversa das características do meio ambiente. Note-se que tal interpretação de qualidade ambiental não possui relação com a qualidade dos produtos e serviços, sendo entendida como qualidade “em geral” ou “holística” do meio ambiente, conforme o enunciado do art. 225 da Constituição Federal. Com fundamento nessa definição da PNMA, o arcabouço de normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) referente ao controle da poluição é estabelecido.

Portanto, se forem acolhidas as alterações pretendidas pelo art. 1º do PLS nº 252, de 2013, à Lei da PNMA, haverá um conflito de interpretação com relação ao conceito de “qualidade ambiental”.

Devemos, desse modo, concluir que as alterações introduzidas pelo art. 1º do PLS nº 252, de 2013, são desnecessárias pelo fato de a Lei de Resíduos Sólidos já atingir o objetivo de controlar a qualidade ambiental do ciclo de vida dos produtos, em especial os relacionados à construção civil, e por gerarem possível conflito de interpretação da legislação ambiental vigente.

Com relação ao art. 2º do PLS nº 252, de 2013, consideramos que seria preferível que tal alteração à Lei Geral das Licitações – com a finalidade explícita de criar um mecanismo de consumo sustentável ou “compras verdes” para as licitações públicas que levem em conta o ciclo de vida dos produtos – estivesse vinculada à Lei de Resíduos Sólidos, para evitar conflitos de interpretação com relação ao conceito de “qualidade ambiental” estabelecido pela PNMA.

Finalmente, o art. 3º do PLS nº 252, de 2013, altera a redação do inciso III do § 1º do art. 4º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC). Na sua forma original, a Lei do RDC determina que as contratações realizadas com base no RDC devem respeitar, especialmente, as normas relativas à utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e recursos naturais, sem fazer referência ao ciclo de vida dos produtos.



Devemos observar que, quanto tal avaliação possa ser possível no caso de produtos e equipamentos, tal critério é extremamente difícil de avaliar no caso dos serviços. A adoção de tais critérios pode tornar mais complexa e demorada a atividade de licitação, enquanto que o objetivo da Lei nº 12.462, de 2011, é simplificar o processo licitatório para casos específicos de obras e serviços.

Tendo em vista os problemas observados no texto do PLS nº 252, de 2013, acreditamos ser preferível a adoção de um substitutivo, que introduza alterações apenas à Lei Geral das Licitações, para criar procedimentos de consumo sustentável pelo setor público a partir dos conceitos estabelecidos pela Lei dos Resíduos Sólidos.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2013, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° - CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 252, DE 2013

Altera o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que nas licitações públicas se dê preferência, em caso de empate, aos bens produzidos de acordo com padrões de sustentabilidade ambiental que levem em consideração a análise do seu ciclo de vida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

SF/13308.88208-13


Art. 1º O § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a viger acrescido do seguinte inciso V:

“**Art. 3º**

.....
§ 2º

.....
.....
V- produzidos de acordo com padrões de sustentabilidade ambiental que levem em consideração a análise do seu ciclo de vida, conforme o estabelecido pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2012.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/13308.88208-13
